



<b>FICHA TÉCNICA</b>	
SITUAÇÃO DO AMD 55/1995	Alterada redação do § 1º do art. 1º, pelo AMD 38/1997, publicado em 13/5/1997; Revogado pelo AMD 70/2004, publicado em 6/10/2004.

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 55, DE 1995**

**Dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.**

A MESA DIRETORA, no uso de suas atribuições regimentais e da que lhe é conferida pelo art. 68, parágrafo único, da Resolução nº 35, de 1991,

RESOLVE:

**Art. 1º** A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Legislativa é de quarenta horas semanais, de segunda a sexta-feira, com duração de oito horas diárias.

§ 1º Os Assessores Técnicos, categoria Enfermeiro, os Assistentes Técnicos, categoria Auxiliar de Enfermagem, os Auxiliares de Administração, categoria Telefonista, e os Agentes de Apoio, categoria Servente, poderão trabalhar, respectivamente, em regime de plantão e por turno de revezamento, em escala a ser definida pelo Membro da Mesa Diretora, nas respectivas áreas de atividade que lhe foram delegadas. *(Parágrafo alterado pelo Ato da Mesa Diretora nº 38, de 1997)*<sup>1</sup>

§ 2º Os Membros da Mesa Diretora poderão, atendidas a necessidade e conveniência de serviço, flexibilizar o horário da jornada de trabalho prevista neste artigo, observado o seguinte:

I – não poderá ser iniciado antes das sete horas;

II – o horário para almoço não poderá ser inferior a uma hora, nem superior a duas horas, como também não poderá ser fixado antes de três horas consecutivas de trabalho, nem depois de cinco horas consecutivas de trabalho, não sendo computado nas quarenta horas semanais;

III – não deverá ser inferior a quarenta horas semanais.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às categorias profissionais cuja jornada seja fixada em lei específica.

**Art. 2º** O servidor que não cumprir a jornada semanal de trabalho perderá as frações do vencimento e da gratificação de atividade legislativa correspondentes ao dia em que faltar ao serviço, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

<sup>1</sup> **Texto original:** § 1º Os Assessores Técnicos, categoria Enfermeiro, os Assistentes Técnicos categoria Auxiliar de Enfermagem, e os Agentes de Apoio, categoria Servente, poderão trabalhar, respectivamente, em regime de plantão e por turno de revezamento, em escala a ser definida pelo Membro da Mesa Diretora, nas respectivas áreas de atividades que lhe foram delegadas.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

*Parágrafo único.* É obrigatório o comparecimento do servidor submetido ao regime de plantão ou turno de revezamento, quando convocado para sessão extraordinária da Câmara Legislativa, inclusive as realizadas aos sábados, domingos e feriados, sob pena de perder a fração da remuneração correspondente ao dia, conforme estabelecido no *caput*, ou de perder 1/30 da gratificação de atividade legislativa, caso a convocação ultrapasse o limite de horas semanais.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Ato da Mesa Diretora nº 34, de 1993, e o Ato da Mesa Diretora nº 112, de 1994.

Sala de Reuniões, 17 de abril de 1995.

**Deputado GERALDO MAGELA**

*Presidente*

**Deputado JOSÉ EDMAR CORDEIRO**

*Vice-Presidente*

**Deputado MANOEL DE ANDRADE**

*Primeiro Secretário*

**Deputado EDIMAR PIRENEUS**

*Segundo Secretário*

**Deputado PENIEL PACHECO**

*Terceiro Secretário*

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa* de 18/4/1995 e republicado em 27/4/1995.